

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. MILTON VIEIRA)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para desconsiderar a exigência de limite máximo de idade estabelecida em edital de concurso público durante o período que perdurar o estado de emergência a que aquela Lei se refere.

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

“Art. 6º-E. Será desconsiderada a exigência de limite máximo de idade estabelecida em edital de concurso público durante o período que perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da Covid-19.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra do concurso público destaca o princípio da acessibilidade, que tem por objetivo conceder oportunidades iguais a todos, não se admitindo distinções entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nas hipóteses do § 3º do art. 12 da Constituição Federal. Também não deve haver distinções por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, consoante o disposto nos arts. 7º, inciso XXX, e 39, § 3º, também da Carta Magna, ressalvadas

aquelas distinções cuja natureza do cargo assim o exigir, desde que prevista em lei.

Nesse sentido, a Administração Pública pode estabelecer critérios discriminatórios em concursos públicos, como a exigência de limite máximo de idade para concorrer a determinado cargo, desde que haja previsão em lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Em relação ao critério da idade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 683, firmou o entendimento de que “o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.¹

Em geral, os concursos públicos da área de segurança pública estabelecem limite máximo de idade para ingresso na corporação. Entretanto, em razão do estado de emergência de saúde internacional decorrente da pandemia causada pela doença Covid-19, a administração pública tem suspenso a validade de alguns concursos públicos em andamento, o que pode prejudicar os candidatos com idade próxima ao limite estabelecido no edital.

Imagine-se a situação de candidato aprovado em todas as fases do concurso, como provas objetivas e discursivas, teste de aptidão física, teste psicotécnico, investigação social e avaliação médica. No ato de inscrição para curso de formação, oportunidade em que é aferida a sua idade, constata-se que este ultrapassou a idade limite em razão de suspensão do certame devido à pandemia da Covid-19.

Assim, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é justa a eliminação desse candidato que ultrapassou a idade limite prevista em edital de concurso por motivo extraordinário e imprevisível, alheio à sua vontade.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação dessa importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

1 <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2413>



2020-5461

Deputado MILTON VIEIRA

3

Apresentação: 01/06/2020 10:06

PL n.3012/2020

Documento eletrônico assinado por Milton Vieira (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56375, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* CD 201085989900 *